ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 32 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1381 /2018

EM 26/02/18

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

INSTITUI O "**PROGRAMA ADOLESCENTE E SAÚDE SEXUAL – PASS**" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL.

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA ADOLESCENTE E SAÚDE SEXUAL – PASS**" nas escolas da rede pública de ensino, no município de Rio Grande, especialmente nas escolas situadas no interior.

Art. 2° - Constituem objetivos deste programa:

I- Garantir os direitos fundamentais à saúde sexual de adolescentes no âmbito de escolas municipais.

II- Garantir assistência à saúde, inserindo programas de educação sexual, assim, fortalecendo o conhecimento dos adolescentes sobre o assunto e capacitando-os com consciência.

Parágrafo Único – o direito e a assistência à saúde sexual devem ser efetivados, sendo realizadas, pelas escolas, medida de caráter educativo, não punitivo.

Art. 3º - O programa proporcionará palestras com profissionais de áreas multidisciplinares competentes, especialmente, da área da saúde e da própria escola.

VISTO

_____

Presidente

037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
		ARQUIVO	

Art. 4º- O conteúdo programático abrangerá principalmente métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e abuso sexual.

Art. 5º - Os assuntos referentes à saúde sexual deverão ser abordados pelo viés biológico e psicossocial.

Art.6º- O conteúdo apresentado aos educandos, deverá ser, previamente, analisado pela coordenação pedagógica da instituição escolar.

Art. 7º - Considera-se por adolescente, para fins desta Lei, o previsto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – As palestras serão feitas em horários disciplinares, podendo ser feito, trabalhos avaliativos sobre os mesmos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2018

Rafa Ceroni
Vereador - PPS

VISTO

_____
Presidente

094

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
		ARQUIVO	

Justificativa: O objeto principal da educação sexual é preparar os adolescentes para a vida sexual de forma segura, chamando-os à responsabilidade de cuidar de seu próprio corpo, para que não ocorram situações futuras indesejadas, como a contração de uma doença ou uma gravidez precoce e indesejada. O projeto visa à integridade moral e física dos adolescentes, visto ser dever da sociedade e do poder público a proteção dos mesmos.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2018.

Rafa Ceroni
Vereador - PPS

VISTO

_____
Presidente

054

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1381/18
PLV 32/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Jair

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 02 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 03 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo Parecer 120/18 para inconstitucionalidade,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de Maio de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Maio de 2018

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1381/18 **TIPO/Nº:** PLV 32/18

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de 03 de 2018.

Presidente

07

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 7.637/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de seu Procurador Dr. Roger Rosa, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do Projeto de Lei de Vereador nº 32/2018, que pretende instituir Programa Adolescente e Saúde Sexual.

II. O projeto de Lei pretende instituir o Programa Adolescente e Saúde Sexual, para prestar atendimento específico nas escolas da rede pública de ensino, mediante palestrar com profissionais multidisciplinares.

O objetivo do referido programa é garantir o acesso a integralidade do acesso fundamental à saúde e a devida assistência, através de programas de educação sexual, aproximando o tema dos jovens.

Pela abordagem feita observa-se que o tema passará a ser tema transversal de educação, com abordagem do assunto pelo viés biológico e psicossocial, em conteúdo a ser aprovado pela coordenação pedagógica da instituição. O instrumento não é acompanhado de justificativa ou exposição de motivos.

III. A Constituição Federal[1], confere autonomia aos Municípios e lhes outorga condição de ente federado, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29[2]. Já no art. 30 da Carta Constitucional são designadas competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local e suplementar legislação federal no que couber. Por sua vez a Lei Orgânica do Município de Rio Grande prevê:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]

[1]Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[2] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:
[...]
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...]
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

A modificação ou exigência de método de trabalho das escolas, e consequentemente da Secretaria Municipal de Educação, é assunto de interesse local que impacta na forma de administrar, portanto de competência legiferante do Município. Contudo a Lei Orgânica do consulente estabelece que a matéria é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo; uma vez que fixa metodologia de trabalho – inclusive sobre o viés da abordagem - é exigir que a Secretaria Municipal de Educação adquira tais materiais ferindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

A lei em questão não se pode dizer ser meramente "autorizativa", uma vez que impõe o atendimento da norma em todas as escolas públicas municipais, não tendo como afastar a sua inconstitucionalidade. Ou seja, não se trata de faculdade para agir ou não, tendo evidente caráter impositivo para a implementação, interferindo na gestão.

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, assenta no sentido de que *"a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF."*[3].

Implicando na alteração de estrutura de órgãos da Administração Pública, é inconstitucional a proposição do Poder Legislativo, ao estabelecer a inclusão de atividades que vinculam o erário público, delegando ações as escolas municipais, o PL fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Embora de grande valia a proposta do vereador, ao legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal[4] e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, em especial quando atribui responsabilidades aos gestores escolares.

[3] ADin n. 1.391-2/SP, Medida Liminar, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, julgado em 01.02.1996
[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

IV. Por todo exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, por tratar de matéria reservada ao Prefeito, criando obrigações aos integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, afetando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Município. Considerando a relevância do tema, sugere-se o encaminhamento do mesmo – a título de indicação - ao Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM